PROJETO DE PROPOSTA DE LEI N.º 783/XII/4.ª - QUINTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 91/95, DE 2 DE SETEMBRO,

RECONVERSÃO DAS ÁREAS URBANAS DE GÉNESE ILEGAL

PARECER ANMP

A Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local (CAOTPL) solicita à Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) a emissão de parecer sobre o Projeto de Proposta de Lei que N.º 783/XII/4.ª, que pretender proceder à 5.ª (Quinta) alteração à Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro – Reconversão das Áreas Urbanas de Génese Ilegal.

A presente proposta de diploma trata-se de uma iniciativa legislativa do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) que tem por objetivo o aperfeiçoamento do regime jurídico constante da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, mais concretamente a eliminação de alguns constrangimentos e a prorrogação da sua aplicação garantido, assim, que os procedimentos administrativos em curso possam ver a sua tramitação ultimada ao abrigo deste diploma e, consequentemente, permitindo que os titulares de direitos de propriedade e as entidades públicas – aqueles com o dever de recuperar e estas com atribuições e competências de intervenção – possam continuar a desenvolver os seus esforços no sentido de que o(s) processo(s) de reconversão e legalização das áreas urbanas de génese ilegal seja(m) concluído(s).

I. ALGUMAS NOTAS GENÉRICAS RELATIVAS AO ARTICULADO

No essencial, o projeto de Lei pretende:

A. **Tornar os Municípios mais interventivos** nos processos de reconversão e considerar determinante o seu papel, conferindo às Câmaras Municipais competência para procederem à divisão dos prédios em compropriedade que integrem a AUGI, em caso de inexistência (ou continuada inexistência) de Administração Conjunta (cfr. o n.º 3 do artigo 32.º do projeto), de acordo com o disposto nos artigos 36.º e ss. da Lei das AUGI's;

B. **Prorrogar o prazo** para a constituição da comissão de administração e para a obtenção do título de reconversão, propondo-se que tal **comissão** seja "… validamente constituída até 31 de Dezembro de 2015 e de **título de reconversão** até 31 de Dezembro de 2020 não prorrogável ".

C. Consagrar que os estudos, projetos e obras de infraestruturação, espaços verdes e construção de equipamentos no âmbito do processo de reconversão urbanística das AUGI's sejam **tributados à taxa reduzida** de **Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA)** propondo-se, assim, o aditamento de um novo ponto à Lista I – Bens e serviços sujeitos a taxa reduzida, do Código do IVA.

II. ANÁLISE DO ARTICULADO

Relativamente ao conteúdo da proposta de Lei apresentada - e conforme já demos nota - o artigo 57.º procede a uma **prorrogação do prazo** para a constituição da comissão de administração e para a obtenção do título de reconversão, propondo que tal **comissão** seja *"… validamente constituída até 31 de Dezembro de 2015 e de **título de reconversão** até 31 de Dezembro de 2020 não prorrogável* ".

No que concerne à **fixação de prazos** para a constituição de comissão de administração e de emissão de título de reconversão, constata-se que as sucessivas alterações legislativas já ocorridas à Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, ao fixarem prazos limite raramente compatíveis com a complexidade e morosidade de muitos dos processos, têm levado à sistemática necessidade da sua posterior prorrogação.

De notar, a este propósito, que o alargamento do prazo para as AUGI disporem de uma Comissão de Administração validamente constituída – "*… até 31 de Dezembro de 2015…*" - parece-nos essencial, uma vez que o prazo consignado na norma em vigor já caducou em 31 de Dezembro de 2014.

No que respeita ao **título de reconversão**, de referir que o atual prazo legal terminará em 30 de Junho de 2015, pelo que se considera importante acautelar a previsão de um novo prazo.

Não obstante o exposto, e ainda que se considere desejável a fixação de (novos) prazos, afigura-se-nos que **se deviam evitar futuras prorrogações dos mesmos,** propondo-se assim a **ponderação de uma solução legal que** não procedendo à fixação de um prazo específico para a constituição das comissões de administração ou a conclusão dos processos/procedimentos de reconversão, determine, por exemplo, que estes últimos se circunscrevam ao que se encontra legislativamente determinado, quer em sede da Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, quer em sede de Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE).

Mais se considera que os Municípios, na eventualidade da não constituição tempestiva de comissão de administração, devem poder decidir sobre a assunção da condução do processo de reconversão ou reconduzir o terreno delimitado como AUGI à sua primitiva condição.

III. POSIÇÃO ANMP

Cotejado o exposto, e uma vez revista a proposta de diploma de acordo com as considerações tecidas no presente parecer, a Associação Nacional de Municípios Portugueses nada tem a acrescentar à proposta de projeto Lei apresentada.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS PORTUGUESES

Coimbra, 14 de Abril de 2015